

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13839-000.100/92-07

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-87.050

Recurso nr.: 79.625 - PIS/DEDUÇÃO- EX: DE 1988

Recorrente : MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORRES ELETRICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

PIS/DEDUÇÃO - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

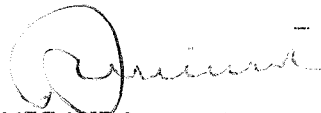
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13839-000.100/92-07

RECURSO NR.: 79.625
ACORDAO NR.: 101-87.050
RECORRENTE : MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 50/52.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 08/12, lavrado quanto ao exercício de 1988 e como decorrência do processo original nr. 10839-000.097/92-96.

A decorrência se origina da apropriação indevida de custos na pessoa jurídica, resultante da contabilização de documentos supostamente inidôneos, emitidos por terceiros.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, não se confirmou, quando esta Câmara, no julgamento do Recurso nr. 106.316, constante do processo original, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos.

E o relatório. *Fuz*



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13839-000.100/92-07

ACORDAO NR. 101-87.050

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma prevista no artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades apontadas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, contudo não se confirmaram, quando esta Câmara julgou o Recurso nr. 106.316, pelo Acórdão nr. 101-86.908, dando-lhe provimento à unanimidade de votos.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

